

DIREITO DO TRABALHO RURAL

ASPECTOS DO ENQUADRAMENTO SINDICAL RURAL

JOSÉ ANTONIO PANCOTTI(*)

1. Considerações gerais. 2. O princípio constitucional da liberdade sindical. 3. Categoria econômica e profissional. 4. Enquadramento sindical rural.

1. CONSIDERAÇÕES GERAIS

As nossas elites sindicais encontram-se, ainda, fortemente arraigadas ao velho modelo sindical brasileiro, oriundo do sistema *corporativista fascista* italiano que foi transposto para o nosso ordenamento jurídico por Getúlio Vargas, na década de 1930. Por isso, resistem em assimilar os poucos avanços da modernização do direito sindical na Constituição Federal de 1988.

A Constituição de 1988 teve um nítido propósito de firmar-se como instrumento de processo democrático e da reordenação jurídica do Brasil. Embora na esfera acadêmica seja quase unânime a opinião de que na área do direito sindical não houve o avanço que se desejava, mas, a verdade é que houve progressos, notadamente no que se refere se convencionou denominar de "enquadramento sindical", como se pretende demonstrar neste breve trabalho.

Os demais pontos em que houve avanço inegável na Constituição foram: a liberdade sindical, tanto de criação de sindicato, quanto na liberdade de filiação, de desligar-se e de se manter filiado a um sindicato; a proibição da intervenção e da interferência do Estado nos sindicatos; aboliu-se a exigência do reconhecimento do Sindicato, como condição de sua existência jurídica, independente da "Carta Sindical" expedida pelo Ministério do Trabalho.

Porém, conservou um sistema de organização sindical ultrapassado que tem por suporte as categorias profissional e econômica; manteve-se a

(*) Juiz do Tribunal da 15ª Região, Professor de Direito.

unicidade sindical e o sistema federativo, além da contribuição sindical prevista em lei e, o que é pior, criou a contribuição confederativa, a meu ver, sem caráter compulsório, mas que as elites sindicais a impuseram como mais uma fonte obrigatória de contribuição, só encontrando resistência na "jurisprudência" do Excelso STF que se espera sejam transformados Súmulas da Magna Corte.

O princípio da unicidade sindical na Constituição⁽¹⁾ foi adotado em maior profundidade do que estampava o art. 517 da CLT. É que a Consolidação permitia a criação de um sindicato da mesma categoria na sede de um Município e outro da mesma categoria no respectivo distrito, enquanto a Constituição só admite um sindicato da mesma categoria dentro do mesmo município, impedido a criação do sindicato distrital.

2. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LIBERDADE SINDICAL

O grande avanço que Constituição trouxe, e parece que ainda não percebido, foi de modernizar a estrutura sindical, inspirada no princípio da liberdade sindical.

É o princípio da liberdade sindical, portanto, que deve presidir a interpretação e aplicação das normas constitucionais e infraconstitucionais sobre direito sindical, no Brasil. Não se pode esquecer que uma das características da Constituição Federal de 1988 *está em que ela é marcadamente 'principiológica' — e, por consequência, pragmática — no sentido de que dispõe não apenas de regras, mas também de princípios*⁽²⁾. Daí, por que não se pode interpretar isoladamente o conceito de "unicidade sindical", como se fosse uma camisa-de-força do sistema sindical, desvinculado do contexto de uma Constituição que prima por princípios de liberdade sindical que envolve liberdade de associação, em sentido amplo, mas que também preconiza a valorização do trabalho e o respeito à dignidade da pessoa humana.

A jurisprudência ainda é escassa, para que possamos afirmar com segurança quais os dispositivos da CLT, no capítulo referente ao direito sindical, foram recepcionados ou foram revogados pela nova ordem constitucional. Aos poucos, porém, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal vêm se pronunciando sobre o tema, como veremos logo mais.

É necessário que se conscientize que o sistema sindical brasileiro, a partir da Constituição Federal de 1988, fundamenta-se no princípio da liberdade sindical, tendo o legislador constituinte se inspirado em alguns princípios universais sobre a liberdade sindical. A liberdade sindical é a pedra angular para organizações sociais expressivas e fortes, com grande

(1) Art. 8º, II — é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa da categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município.

(2) Eros R. Grau, "A ordem econômica na Constituição de 1988", 2002, São Paulo: Malheiros, pág. 159.

capacidade de aglutinação do grupo que o sindicato se propõe a representar, para alavancar a sindicalização, único elemento que dá legitimidade às negociações coletivas e fundamento aos acordos e às convenções coletivas de trabalho⁽³⁾.

É natural que o progresso do direito sindical encontre forte resistência junto às elites sindicais brasileiras ainda hoje, porque desfrutam das benesses do velho e ultrapassado regime sindical, mantido por amplo sistema de contribuições compulsórias, subtraídas dos mínguaos salários da grande massa trabalhadores, por isso, propiciam polpudas receitas para os cofres sindicais, sem necessidade de grandes esforços de seus dirigentes, os quais até mesmo desdenham um quadro associativo expressivo. Afinal, a fonte de receita do sindicato é indiferente ao número de associados ou de sindicalizados, o que realmente importa é que a área de atuação sindical tenha um número expressivo de trabalhadores, no regime de trabalho formal, porque destes advém a sustentação econômica do Sindicato, em face das contribuições compulsórias. Neste sistema, será tanto mais forte o sindicato, se estiver instalado em uma comunidade numerosa de trabalhadores, ainda que mantenha um mínguado quadro associativo.

O enfraquecimento de alguns sindicatos resulta, exatamente, não pela redução da atividade econômica em certos setores, nem pela diminuição da população que integra a categoria, mas pela desenfileada e generalizada informalidade das relações de trabalho, em certos setores da economia. A contratação informal ou a obtenção de mão-de-obra via "cooperativa de trabalho", que os sindicatos profissionais "fazem de conta" que não ser um problema, solapam as finanças sindicais, mormente considerando que os sindicatos sempre se ancoraram nas contribuições compulsórias. Parece óbvio que se o empregador não anota a Carteira de Trabalho ou obtém mão-de-obra através da cooperativa, não vai recolher as "contribuições sindicais".

Ao sistema da unicidade sindical adotado pela Constituição⁽⁴⁾ se contrapõe o regime da pluralidade sindical adotado pela Convenção n. 87 da OIT. Eis a razão pela qual esta convenção não foi, ainda, introduzida no ordenamento jurídico brasileiro, pois contraria a Constituição.

Na interpretação do preceito constitucional entram em jogo os conceitos de "*base territorial*", de *categoria econômica*, de *categoria profissional* e de *unicidade*.

(3) Podemos sintetizar os fundamentos do nosso sistema sindical: I) na liberdade sindical; a) liberdade relativa de criação (unicidade) ou de organização; b) liberdade absoluta de filiação absoluta de desfiliação e de se manter filiado; c) relativa liberdade de atuação; d) relativa liberdade de definição da categoria que vai representar; e) relativa liberdade em delimitar o seu território de atuação; II) a) princípio da unicidade sindical; III) estrutura a partir de categoria e por profissão — categoria profissional diferenciada (não há sindicato por empresa); IV) a contribuição sindical obrigatória; V) a estrutura federativa; VI) garantia de não intervenção, nem interferência estatal nos sindicatos.

(4) Art. 8º, II — é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa da categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município.

A "base territorial" é a área de atuação do Sindicato que não pode ser inferior a um município. Nada impede, porém, que a "base territorial" se estenda por vários municípios contíguos de uma mesma região, ou que abranja todos os municípios de um Estado da Federação, nem mesmo que haja sindicato nacional.

3. CATEGORIA ECONÔMICA OU PROFISSIONAL

O Prof. *Amauri Mascaro Nascimento*⁽⁵⁾ sustenta com propriedade que o sindicalismo de categoria vai perdendo espaço para outros critérios de representação sindical, porque a categoria não é a única forma de agrupar pessoas que têm interesses comuns.

No Brasil, porém, vige a organização sindical por categoria.

Sabidamente, as formas conhecidas de representação sindical são: por categoria (BRASIL) por profissão (BRASIL), e por empresa (CHILE EE.UU).

Não é nada fácil definir ou conceituar CATEGORIA PROFISSIONAL OU ECONÔMICA.

Há inúmeras definições e os mais variados critérios para defini-la. Não há uma definição legal de categoria.

Doutrinariamente, define-se categoria como o agrupamento estável e contínuo de pessoas da mesma profissão em um setor de atividade; ou ainda uma coletividade indivíduos que exerce uma profissão igual, num determinado ramo do processo produtivo, que se reúnem por força de interesses comuns que pretende tutelar, defender ou perseguir.

Em face do nosso sistema sindical, inclui-se igualmente na definição da categoria o agrupamento de empregadores ou de empresas de um determinado setor de atividade econômica, seja produtivo de bens ou de serviços. No Brasil se adota o sistema (teoria) dualista: categoria econômica de um lado e categoria profissional de outro.

A concepção de *Francesco Carnelutti* sobre categoria convinha ao regime *corporativista e fascista* italiano, porque o grande autor peninsular identificava o interesse dos diversos grupos sociais ou coletivos, como o interesse público. Assim, o Sindicato seria um prestador de serviços público e o Estado deveria deter absoluto controle sobre o Sindicato.

Neste sistema, o sindicato é mera decorrência da categoria. A categoria passaria a existir a partir de um quadro oficial elaborado pelo Estado. A categoria é criada pelo Estado. Era a idéia de **Enquadramento Sindical** que vem da concepção de que a categoria só existe depois de o Estado identificá-la e tipificá-la fornecendo um enquadramento das atividades, ou das profissões que compunham. Assim, para saber a que categoria pertencia uma empresa ou um determinado profissional, bastaria consultar o qua-

(5) "Compêndio de direito sindical", 2000, São Paulo: LTr, 2ª ed., págs. 167 e seguintes.

dro. Os sindicatos só poderiam ser criados no âmbito de cada categoria, ou de grupo de categorias que ostentassem similitude e conexão de interesses entre si. Assim, por exemplo, entendeu-se que a categoria dos padeiros e dos donos de padarias e confeitaria tem similitude de interesses com a categoria dos trabalhadores da indústria da alimentação (pastifícios, laticínios, frigoríficos etc.). Entende-se que as empresas e os trabalhadores da pecuária (uma categoria) tem interesses semelhantes (idênticos, similares ou conexos) aos trabalhadores da agricultura (outra categoria). Por sua vez, a categoria dos trabalhadores da agricultura tem dentro si subdivisões, os trabalhadores assalariados permanentes, os trabalhadores do setor canavieiro, do setor cafeeiro, do setor laranjeiro, do setor hortifrutigranjeiro; da apicultura, avicultura etc.

A categoria, no direito sindical moderno, continua sendo importante grupo representado por organizações sindicais, porque nela virtualiza-se o interesse coletivo, a existência de vínculos de solidariedade, em razão da similitude de condições de exercício de atividade ou profissão.

A visão moderna de categoria, não se compatibiliza com a concepção hermética, integrando um sistema rígido instituído unilateralmente e controlado pelo Estado, nem reduzida a compartimentos jurídicos fechados e imodificáveis, instituída para exercer funções delegadas do poder público.

Pelo contrário, num sistema de liberdade sindical, a categoria é um grupo espontâneo auto-institucionalizado, com plena liberdade e fungibilidade, ao lado de outros, constituídos sem interferência do Estado, de modo natural, resultante da vontade dos seus próprios integrantes.

O interesse e o direito coletivo não se confundem com interesse público, porque a sua natureza é de interesse e direito privado, de forma variada, expressa-se no seio de uma categoria, mas também em ambientes maiores, às vezes em diversas categorias, bem como nos locais de serviço, de modo livre, não padronizado pela lei, variando e multiplicando-se, assim, as formas coletivas de trabalho.

De sorte que a idéia da categoria está mais ligada propriamente à noção de interesses coletivos. Interesses coletivos, tanto os transindividuais — de natureza indivisível de que é titular o próprio grupo determinado ou determinável de pessoas — como no caso dos pleitos ou reivindicações de melhorias de condições no ambiente de trabalho, ou melhorias salariais (lado profissional), abertura de mercados, implementação de políticas de fomento e incentivo à produção (do lado econômico), bem como os chamados interesses individuais homogêneos, cujo titular é cada indivíduo do grupo determinado ou determinável de pessoas, mas que se encontra disseminado de forma homogênea entre as pessoas que se encontram ligadas ou vinculadas entre si.

Para se identificar a categoria é necessário que se identifique os interesses que vinculam os seus integrantes, ou pessoas, da própria categoria. O vínculo entre os integrantes do grupo (categoria) surge da identidade de interesses verificada no grupo, o que motiva a busca de satisfação de

mesmos interesses comuns. Se não houver fortes interesses ligando as pessoas, não adianta o Estado, as elites sindicais pressionarem o grupo — não vingará.

É que me parece serem indissociáveis os conceitos de categoria e o conceito de direito coletivo. Tratando-se de interesses coletivos, portanto, privados não é o Estado que vai categorizá-los, mas o próprio grupo é que vai defini-lo.

Por isso, hoje a definição da categoria não é mais ditada pelo Estado, mas resulta da manifestação de vontade livre dos integrantes de grupo determinado ou determinável de pessoas que tenha interesses comuns, podendo, por isso, organizar-se para a defesa destes interesses.

O Sindicato não é mais uma decorrência da categoria, como dantes. No velho sistema, a "Comissão de Enquadramento Sindical" definia a categoria no âmbito da qual ficava "autorizada" a criação do sindicato, passando antes pela fase de associação pré-sindical. O que define ou delimita a extensão e o âmbito de uma categoria são os interesses comuns, similares ou conexos dos seus integrantes, conforme as características da atividade econômica ou profissional de modo que possa resultar em interesses e direitos coletivos. Assim, a similitude das condições de vida oriunda da profissão ou do trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas (CLT, § 2º, art. 2º).

Hoje, ao contrário, cria-se o sindicato, registra-se o seu estatuto. No estatuto é que se define a categoria que o Sindicato representa. Uma vez regularmente instituído (registrado e arquivados os seus estatutos no Ministério do Trabalho), nenhum outro sindicato da mesma categoria poderá instalar-se no mesmo Município.

A única exigência é o registro e o Arquivo dos Estatutos no Ministério do Trabalho. Se não houve impugnação, no prazo, o Sindicato é legítimo e detém o monopólio da representação sindical.

O arquivo no Ministério do Trabalho é um sistema de controle da preservação da unicidade sindical.

Constituir uma categoria a partir da manifestação de vontade dos seus integrantes, em suma, é defini-la por um critério subjetivo. A pergunta cabível: haveria algum critério objetivo, para definir ou caracterizar uma categoria?

Neste sentido, os Sindicatos, talvez por tradição, poderão organizar-se por SETOR DE ATIVIDADE. Neste sentido leciona o Prof. Amauri Mascaro Nascimento: *Sindicato por categoria é o que representa os trabalhadores de empresas de um mesmo setor de atividade produtiva ou prestação de serviços. As empresas do mesmo setor, por seu lado, formam a categoria econômica correspondente (in "Compêndio de direito sindical", 2000, São Paulo: LTr, 2ª ed., pág. 169).*

Por este critério, fala-se em categoria na atividade ou no setor industrial, na atividade ou no setor comercial, na atividade ou setor de prestação de serviços, na atividade ou setor agropecuário.

Os agrupamentos por **setor de atividade** vão englobar um sem-número de categorias, quando enfocada sob o ponto de vista objetivo, por ramo de atividade.

Assim, no **setor industrial** encontra-se os ramos de atividades industriais: metalúrgica, mecânica e material elétrico; vestuário; alimentação; construção civil; extrativa mineral e vegetal; fiação e tecelagem; farmacêuticas etc.

No **setor comercial** vamos encontrar os ramos o comércio atacadista e comércio varejista, comércio de veículos, setor financeiro etc.

No **setor de serviços** encontram-se os ramos de serviços de transportes aéreo, marítimo e terrestre, de serviços de hotéis, bares e restaurantes, serviços de turismo, serviços limpeza e conservação, serviços de comunicações, serviços de assessoramento, serviços de assistência técnica, serviços em estabelecimentos de ensino, serviços em clínicas e hospitais, etc.

No **setor agropecuário** vamos encontrar as atividades agrícolas dos vários ramos, como do café, da cana, da laranja, da vinícola, do fumo, da soja, das hortaliças etc.; na atividade pecuária teríamos os ramos da pecuária de leite, pecuária de corte, de cria e recria, engorda, pecuária de pequenos animais, a avicultura, a piscicultura e apicultura etc.

Estes grandes agrupamentos se constituem de *per si* de um número incontável de categorias. Seriam categorias principais, porque de maior expressão, seguidas de atividades de atividades similares e conexas.

Na verdade, quando a CLT admite que o sindicato agrupe categorias idênticas, similares ou conexas, está permitindo que cada sindicato congregue uma categoria principal e categorias de menor expressividade no mesmo setor (similares ou conexas).

Além disso, surgem sindicatos que congregam grupos de categorias que se denominam sindicatos ecléticos.

No setor urbano, o Sindicato do comércio varejista e o correspondente sindicato dos empregados no comércio são sindicatos ecléticos, porque encontramos várias categorias por eles representadas.

O Sindicato da indústria da alimentação, por exemplo congregam, no lado empresarial as indústrias de pastifícios e frigoríficos e, do lado profissional, as categorias dos trabalhadores da indústria de pastificio e indústria de frigoríficas, por exemplo.

4. "ENQUADRAMENTO SINDICAL RURAL"

Ab initio, é de se colocar em dúvida se subsiste no direito sindical o "enquadramento sindical". A idéia de "enquadramento" era pertinente ao sistema em que a categoria era definida pela Comissão de Enquadramento Sindical. Sabe-se que esta foi abolida.

No setor rural, no velho sistema tinha definido o "enquadramento sindical", em que a representação sindical dos trabalhadores rurais era exercida por sindicatos que congregavam os seguintes grupos: os trabalhadores assalariados e os trabalhadores autônomos (micro e pequenos proprietários, arrendatários, parceiros, meeiros, parceiros, em regime de economia familiar) de acordo com a Portaria do, então, Ministério do Trabalho e Previdência Social, n. 75 de 1965 e, posteriormente, transformada em lei, pelo Decreto-Lei n. 1.166/71.

O enquadramento sindical rural, portanto, decorreria de lei específica, não de ato da "Comissão de Enquadramento Sindical".

Neste sistema, comporia o grupo de categoria dos trabalhadores rurais, as seguintes categorias:

a) **pequenos proprietários rurais**, arrendatários, meeiros, parceiros agrícolas, assim considerados aqueles que exploram, em regime de economia familiar, sem o uso de empregados, uma certa área de terra, que seria delimitada por um módulo flexível, de acordo com critérios oferecidos pelo Estatuto da Terra, para efeito de tributação do ITR;

b) os chamados **assalariados rurais**, congregando aí trabalhadores permanentes dos sítios e das fazendas (nos ramos da atividade agrícola ou da pecuária), no setor agrícola das agroindústrias e até mesmo da indústria extrativa vegetal (reflorestamentos);

c) os assalariados temporários da agricultura, como o safrista, o "bóia-fria", o "trabalhador volante", o "birolo" quer estejam vinculados diretamente ao dono da terra, ou prestem serviços a este através de empreiteiros, sub-empreiteiros, "gatos" etc. (conforme art. 17 da Lei n. 5.889/73).

Veja que uma entidade sindical congregava os empregados rurais e trabalhadores autônomos, ambos do setor agropecuário, inclusive os trabalhadores do campo do setor agroindustriais (setor canavieiro, laranjeiro) e da indústria extrativa vegetal (madeira, carvoaria etc.).

Sabidamente, uma empresa pode desenvolver mais de um ramo de atividade. Assim, uma empresa agroindustrial terá atividade agrícola-industrial, outra agrocomercial, agropecuária e comercialização. No sistema de "enquadramento sindical" oficial, o critério para definir a categoria será da atividade preponderante. Dentre as suas atividades a que for mais expressiva definirá a categoria da empresa, logo, dos seus empregados.

E mais, à medida que estas atividades econômicas similares ou conexas vão ganhando maior expressão, seja quantitativo ou qualitativo poderão constituir-se em categorias expressivas de empresas e de trabalhadores, desmembrando-se da "matriz", ou categoria mais importante, permitindo a constituição de sindicatos independentes e específicos de cada uma destas categorias novas.

Parece-nos, no entanto, que diante da ampla liberdade sindical não é mais possível adotar-se o critério de definição da categoria profissional, pela atividade do empregador, nem que a categoria preponderante da em-

presa que reúne várias atividades empresariais vá definir a categoria do empregador e por consequente do empregado. Este raciocínio era pertinente ao sistema de enquadramento sindical estatal que a partir de 05.10.88 não mais convive no nosso direito sindical⁽⁶⁾.

Ainda que o nosso sistema de organização sindical seja assentado em categoria, a categoria profissional pode não se dar em função da atividade preponderante do empregador, mas da livre manifestação de vontade de um grupo de trabalhadores. Assim, uma agroindústria que tenha atividade industrial mais expressiva e uma ínfima atividade agrícola, os trabalhadores do setor agrícola podem não querer se filiar ao sindicato industrial, mas filiar-se ao sindicato dos trabalhadores rurais. É o caso, ainda, dos trabalhadores de uma granja acoplada um grande frigorífico avícola, assim por diante.

É bom ressaltar que o parágrafo único do art. 8º da Constituição determina que se aplique os seus preceitos ao direito sindical rural. Equivale dizer, hoje o sistema é uniforme, tanto para o setor urbano, como para o setor rural.

A representação do Sindicato de trabalhadores rurais antes da Constituição, definia-se pelo agrupamento de várias categorias que até representam interesses conflitantes.

Dáí, a incompatibilidade de se manter as duas categorias (empregados e autônomos) no mesmo Sindicato. Esta estrutura imposta pelo Estado, não mais se compatibiliza com a nova realidade sindical, mormente pelo desenvolvimento de certos setores da agricultura no sudeste do Brasil, como a cana-de-açúcar, a laranja e no centro oeste as grandes lavouras de soja.

Os Sindicatos ecléticos da agropecuária foram mais fruto do intervencionismo estatal, em determinada época e situação política do Brasil. Não se pode esquecer dos movimentos sociais no campo a partir dos anos 50 e inícios dos 60 que foram fortemente reprimidos pelo regime militar a partir de 1964 e que tinha o nítido propósito de manter o controle da organização sindical destes trabalhadores, para tutelá-la contra o que consideram infiltrações ideológicas e políticas indevidas na área rural, prevenir-se ou mesmo neutralizar movimento ou mobilização social espontânea no campo, a exemplo do que ocorrera com **AS LIGAS CAMPONEZAS de Francisco Julião**, na zona da Mata em Pernambuco⁽⁷⁾.

Aliás, foi esta a justificativa para que o Ministério do Trabalho editasse a Portaria Ministerial n. 71/1965 que norteou a edição do Decreto-Lei n. 1.166/71.

(6) O STF já se pronunciou, no sentido de que Dec.-Lei n. 1.166/71 foi revogado pela Constituição Federal de 1988, quando julgou recurso extraordinário que admitiu a representação dos assalariados rurais por sindicato específico.

(7) Ver *Francisco Julião*. "Luta, paixão e morte de um agitador", Recife: 2001, Ed. da Assembléia legislativa de Pernambuco.

Através da referida Portaria n. 75 consolidou-se a hegemonia da Confederação dos Trabalhadores na Agricultura — a CONTAG, como representante UNICA dos dois grupos (empregados e autônomos da agricultura), sepultando, de vez, a pretensão dos Sindicatos dos Trabalhadores na Agricultura (pequenos proprietários, arrendatários e parceiros rurais, sem empregados), Autônomos da agricultura que pretendiam fundar também a sua Confederação.

Os sindicatos de trabalhadores rurais tal como concebido pelo regime de "enquadramento" do Dec.-Lei n. 1.166/71, não mais sobrevive.

Particularmente, no Estado de São Paulo o quadro assim se apresenta: a) Sindicatos que se mantêm nos moldes antigos (eccléticos), congregando empregados rurais, além de trabalhadores autônomos da agricultura (pequenos proprietários, arrendatários, parceiros e assentados que trabalhem sem empregados); b) Sindicatos que congregam apenas empregados rurais em geral. Aqui vale a definição de empregado rural e empregador rural da Lei n. 5.889/73 que disciplina as relações de trabalho no campo, para efeito de relação de emprego; c) Sindicato específico de assalariados rurais do setor canavieiro.

Diante deste quadro, num município só pode haver um Sindicato de Empregados. Havendo, no mesmo município, empregados do setor citrícola e empregados do setor canavieiro, podemos ter quatro alternativas excludentes entre si de representação destes trabalhadores:

a) um sindicato dos empregados no setor citrícola; b) um sindicato em Sindicato de Empregados do setor canavieiro; c) ou um sindicato que represente os dois grupos de empregados; ou d) o Sindicato Ecclético (representando além dos empregados também os micros e pequenos produtores rurais) que representem todas estas categorias.

Trata-se, por evidente, de hipóteses em que uma exclui a outra, por força da unicidade sindical adotado na Constituição. Isto porque, dentro de um propósito de liberdade sindical relativa preconizado pela Constituição, tais grupos vão definir a sua própria categoria. Há uma autodefinição de categoria, porém, havendo um sindicato da categoria no município, tem ele o monopólio da representação da própria categoria.

E mais, havendo um sindicato de trabalhadores rurais, de formação ecclética pode haver desmembramentos das categorias que congrega: mini e pequenos produtores de um lado, empregados do outro lado.

A questão se agrava quando se pensa no sistema confederativo. A que federação vai se filiar o sindicato de empregados rurais e a que federação vai se filiar o sindicato de pequenos produtores?

Aqui prepondera o sistema de unicidade sindical.

Assim, para cada Estado só poderá haver uma federação de sindicatos de cada categoria. A categoria a ser representada pela federação será

igualmente designada no seu estatuto social. A Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de São Paulo — FETAESP, eclética, por exemplo, pode ter nos seus quadros sindicatos de trabalhadores rurais ecléticos e sindicatos somente de trabalhadores autônomos da agricultura. A Federação dos Empregados Rurais do Estado de São Paulo — FERAESP só pode ter como filiados sindicatos de categoria específica de empregados rurais. Se os empregados rurais do setor canavieiro vierem a fundar sindicatos específicos desta categoria, e poderão criar uma Federação dos Empregados Rurais desta categoria. Situação idêntica pode ocorrer com os empregados ou trabalhadores da citricultura, cafeicultura etc.

Veja os seguintes julgados do sobre o tema:

1) STJ, REsp 153.631/SP, Recurso Especial 1997/0078040-6. DJ de 11.6.2001, Relator Milton Luiz Pereira.

Ementa: Princípio da Unicidade Sindical — Desmembramento e Desfiliação — Constituição Federal, art. 8º, I e II. 1. Liberdade de associação profissional e sindical está erigida como significativa realidade constitucional, favorecendo o fortalecimento das categorias profissionais (art. 8º, CPCF.) 2. O princípio da unicidade não significa exigir apenas um sindicato representativo de categoria profissional, com base territorial delimitada. Tem a finalidade de impedir que mais de um sindicato represente o mesmo grupo profissional. O desmembramento e desfiliação de profissionais de conglomerados associados, como conflitante com o desejo de reforçar atividades, organizando específico sindicato com categorias profissionais ou econômicas bem definidas é consequência da liberdade sindical. Ao Estado está vedado intervir sobre a conveniência ou oportunidade do desmembramento.

2) AGRRE 241935/DF AgRg em Recurso Extraordinário. Relator Min. Ilmar Galvão DJ 27.10.00.

EMENTA: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE — HOSPITAIS, ESTABELECIMENTOS E SERVIÇOS — CNS. DESMEMBRAMENTO DA CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA UNICIDADE. Improcedência da alegação, posto que a novel entidade representa categoria específica, até então congregada por entidade de natureza eclética, hipótese em que estava fadada ao desmembramento, concretizando como manifestação da liberdade sindical consagrada no art. 8º, II, da Constituição Federal.

Por evidente, a proliferação de sindicatos de empregados rurais específicos enfraquece o movimento sindical dos trabalhadores rurais. Porém, ante o sistema de liberdade sindical consagrado na Constituição, a conveniência de se criar um sindicato único que represente todos os empregados rurais, ou de criar sindicatos específicos por setor de atividade agropecuária é só dos trabalhadores, nunca do Estado, como ocorria no sistema de "enquadramento sindical" ditado pela "Comissão de Enquadramento Sindical".

O uso dizer que não há que se cogitar mais "enquadramento sindical", no setor urbano ou rural, porque a categoria é definida por deliberação dos trabalhadores que, de forma livre e de acordo com a própria conveniência, se agruparão e formarão um sindicato.

A categoria, reprise-se, é um grupo espontâneo auto-institucionalizado, com plena liberdade e fungibilidade, ao lado de outros, constituídos sem interferência do Estado, de modo natural, resultante da vontade dos seus próprios integrantes. Entre os membros do grupo identificam-se os interesses que vinculam os seus integrantes (pessoas). O vínculo entre os integrantes do grupo (categoria) surge da identidade de interesses verificada dentro do grupo, o que motiva a busca de satisfação de mesmos interesses comuns. Só a solidariedade de interesses, ligando as pessoas, interessa na constituição do sindicato.